

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2011

(Do Sr. Fábio Souto)

Permite a dedução dos gastos com medicamentos de uso continuado na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5038/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A da alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°	
II	

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e os medicamentos de uso continuado, assim declarados por laudo médico emitido por profissional especializado." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande avanço na indústria de fármacos, que vem proporcionando a cura ou, ao menos, melhores condições de vida às pessoas doentes, não atinge a todas que deles têm precisão.

Muito se avançou no Brasil, nos últimos tempos, com relação ao uso de medicamentos. O surgimento dos remédios genéricos, acirrando a competitividade e a redução dos preços; as vendas fracionadas, evitando desperdícios apesar da difícil viabilidade operacional, e a oferta de medicamentos essenciais a preços reduzidos em farmácias populares são conquistas que merecem respeito.

Entretanto, para aqueles que não se enquadram nas situações acima identificadas e fazem uso continuado de medicamentos, por vezes de alto custo devido a pesquisas especializadas, o acesso permanece quase impossível, especialmente quando tais pessoas pertencem às parcelas mais carentes da população.

No entanto, é a adoção contínua de medicamentos que permite a sobrevivência dos doentes crônicos.

Embora a legislação tributária conceda a dedutibilidade de medicamentos, quando decorrentes de hospitalizações e constantes de nota-fiscal, o mesmo não ocorre nos demais casos, apesar da gravidade e extensão da moléstia.

O presente projeto de lei pretende corrigir esta falha, permitindo a dedução de medicamentos de uso continuado, garantida sua efetiva necessidade por meio de laudo médico especializado.

Pela repercussão social da medida estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- Art. 8 °. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(*Redação dada pela Lei nº 11.482*, *de 31.05.2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

(Redação dada ao item pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

(Redação dada ao item pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

(Redação dada ao item pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

(Redação dada ao item pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007,conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

- 5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)
 - c) à quantia, por dependente, de:

(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007,conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

(Item acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007,conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

(Item acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o anocalendário de 2009;

(Item acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do anocalendário de 2010;

(Item acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2007)

- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social:
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

(Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, com efeitos a partir de 05.01.2007)

- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1°. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2°. O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3°. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil , poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo." (NR)

(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, com efeitos a partir de 05.01.2007)

Art. 9°. O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior. *Vide Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011 Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 3° Os arts. 4°, 8° e 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4° III -..... d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013: h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014. VI – d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
 f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
 g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

mês, para o ano-calendário de 2013;

Art. 8°
_
))
<i>/</i>

- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;
- 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;
- 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;
- 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;
- 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)																							
••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••	• • • • • •	••••	••••	••••	••••	••••	••••	•••••	••••	••••	•••••	••••	••••	••••	••••	••••	••••	••
																					 .		

- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;
- 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

- 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;
- 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	
	."
(NR)	
"Art. 10.	

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois

.....

- IV R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;
- V R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;
- VI R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;
- VII R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;
- VIII R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

(NR)

- Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:
- I a partir de 1° de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;
 - II a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

Brasília, 25 de março de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

FIM DO DOCUMENTO